



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079926 - RS (2023/0205679-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : GILLEANES THORWALD ARAUJO GUEDES
ADVOGADOS : LUCAS SEVERO DE SOUZA KULMANN - RS111841
EVERTON GONCALVES VILAVERDE - RS114555
VICTÓRIA ABDALLA GRACIOLI - RS131750
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA -
UNIPAMPA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO NA CARREIRA OBTIDA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DIVERSA DA ATUAL. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO NÍVEL ANTERIOR MAIS ELEVADO. INVIABILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À "PROMOÇÃO ACELERADA" PREVISTA NO ART. 13 DA LEI 12.772/2012. IMPOSSIBILIDADE.

1. *"Por meio da interpretação sistemática dos arts. 1º, 6º, 8º, 12 e 13 da Lei 12.772/2012, tem-se que, a despeito de efetivamente existir uma carreira de Professor de Magistério Superior, tal fato não significa que os docentes que a ela pertençam possam transitar entre entidades de ensino superior diversas, mantendo, indistintamente, todos os benefícios e progressões conquistados no cargo de origem em outra instituição, apesar de terem se desvinculado em virtude de exoneração/pedido de vacância"* (REsp 1.733.150/RS, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/9/2021).

2. *"Na forma da jurisprudência desta Corte, a unicidade da carreira de Magistério Público Superior deve ser admitida de forma mitigada, como para o fim de remoção entre Instituições Federais de Ensino, na forma do art. 36, § 2º, da Lei 8.112/1990. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.351.140/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/4/2019; AgInt no REsp 1.563.661/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,*

PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2018" (REsp 1.870.743/RS, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 21/6/2022).

3. "O art. 13 da Lei 12.772/2012 aplica-se exclusivamente àqueles servidores que, quando do início da vigência da Lei 12.863/2013, em 1º/3/2013, já ocupavam o cargo de Professor de Magistério Superior [...] e que passaram pela necessidade de adaptação às novas regras introduzidas pelo diploma legal [...]" (AgInt no REsp 1.729.783/RS, rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 14/3/2024).

4. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "o servidor estável, ao ser investido em novo cargo, não está dispensado de cumprir o estágio probatório" (AgRg no REsp 1.015.473/RS, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 7/4/2011).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079926 - RS (2023/0205679-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : GILLEANES THORWALD ARAUJO GUEDES
ADVOGADOS : LUCAS SEVERO DE SOUZA KULMANN - RS111841
EVERTON GONCALVES VILAVERDE - RS114555
VICTÓRIA ABDALLA GRACIOLI - RS131750
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA -
UNIPAMPA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO NA CARREIRA OBTIDA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DIVERSA DA ATUAL. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO NÍVEL ANTERIOR MAIS ELEVADO. INVIABILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À "PROMOÇÃO ACELERADA" PREVISTA NO ART. 13 DA LEI 12.772/2012. IMPOSSIBILIDADE.

1. *"Por meio da interpretação sistemática dos arts. 1º, 6º, 8º, 12 e 13 da Lei 12.772/2012, tem-se que, a despeito de efetivamente existir uma carreira de Professor de Magistério Superior, tal fato não significa que os docentes que a ela pertençam possam transitar entre entidades de ensino superior diversas, mantendo, indistintamente, todos os benefícios e progressões conquistados no cargo de origem em outra instituição, apesar de terem se desvinculado em virtude de exoneração/pedido de vacância"* (REsp 1.733.150/RS, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/9/2021).

2. *"Na forma da jurisprudência desta Corte, a unicidade da carreira de Magistério Público Superior deve ser admitida de forma mitigada, como para o fim de remoção entre Instituições Federais de Ensino, na forma do art. 36, § 2º, da Lei 8.112/1990. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.351.140/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/4/2019; AgInt no REsp 1.563.661/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,*

PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2018" (REsp 1.870.743/RS, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 21/6/2022).

3. *"O art. 13 da Lei 12.772/2012 aplica-se exclusivamente àqueles servidores que, quando do início da vigência da Lei 12.863/2013, em 1º/3/2013, já ocupavam o cargo de Professor de Magistério Superior [...] e que passaram pela necessidade de adaptação às novas regras introduzidas pelo diploma legal [...]" (AgInt no REsp 1.729.783/RS, rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 14/3/2024).*

4. *É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "o servidor estável, ao ser investido em novo cargo, não está dispensado de cumprir o estágio probatório" (AgRg no REsp 1.015.473/RS, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 7/4/2011).*

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Gilleanes Thorwald Araújo Guedes** contra decisão de minha lavra, que **deu provimento** ao recurso especial da **Fundação Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA**, a fim de julgar improcedente o pedido autoral.

Sustenta a parte agravante que (fls. 888/889):

[...] consoante o princípio da unicidade, a vacância pela posse do servidor público em outro cargo inacumulável gera o direito de computar o tempo de serviço público anteriormente prestado para todos os efeitos legalmente previstos, art. 100 da Lei nº 8.112/90:

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Portanto, o que preserva o direito destes servidores que trocaram de cargos à aceleração da promoção é justamente o efeito jurídico da vacância, que mantém o elo entre o servidor e a administração, mesmo havendo novo concurso.

Dito isso, não há qualquer distinção entre professores que se mantiveram vinculados à mesma instituição (Federal) e aqueles que passaram a se vincular a outra universidade (Federal), sem solução de continuidade. A Lei não faz distinção. O agravante era servidor ocupante de cargo da carreira de magistério superior (Federal) desde 2005, não ocorrendo lapso temporal na troca das instituições federais, em razão do instituto da vacância que, só é permitida quando já ultrapassada a fase de estágio probatório no cargo anterior.

De outra banda, considerando que a lei não regulamenta o direito à aceleração da promoção à conclusão do estágio probatório, e que o agravante (professor) se manteve vinculado à mesma carreira, no mesmo governo (Federal), deve-se reconhecer o pleito.

Concorda-se com a parte agravada de que a vigência para a promoção da Carreira de Magistério Público atualmente é dada pela Lei 12.772/12, mas levando em consideração que antes do ano de 2012, a vigência prevista era a

Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, está em vigor no começo da carreira do agravante.

Tendo em vista o tempo de serviço antes, durante e após o período de vacância, conclui-se que, antes mesmo de entrar em período de vacância o agravante já havia realizado o período de estágio probatório uma vez que o autor ingressou no cargo de professor no dia 18 de novembro de 2005 junto a UFMT.

Na época, era aceito o reposicionamento na carreira de docente proveniente de outra IFE e aprovado em concurso público, conforme previa Portaria nº 475, de 1987, do Ministério da Educação. Trata-se de direito adquirido.

Tal possibilidade decorre da unicidade da Carreira do Magistério Superior Federal, cujo entendimento é de que o vínculo iniciado perante uma Instituição Federal de Ensino, se não houver hiato, tem continuidade na seguinte.

Nessa linha de ideias, afirma que (fls. 890/891):

[...] as migrações de professores entre diversas IFES (seja por redistribuição ou por novos concursos), constituem um fenômeno habitual e, costumeiramente, eram deferidos os pedidos de reposicionamento do professor recém-chegado para a mesma classe e nível anteriormente ocupados na antiga lotação. Portanto, a ideia de unidade da carreira docente encontra-se arraigada no meio acadêmico e foi reconhecida de maneira expressa pelo legislador ao usar a expressão “aos servidores ocupantes de cargos da Carreira”; no plural e não no singular.

Em geral essas migrações se dão por conta de posse em cargo inacumulável e, em relação ao cargo anterior, ocorre a vacância.

O real espírito da vacância já foi objeto de parecer de cunho normativo parte da AGU, o qual, por força da Lei Complementar 732 vincula a administração.

No ano de 2000, a Advocacia Geral da União (AGU) exarou o Parecer AGU/WM 1/2000, no qual restou estampada a interpretação de que a posse e a consequente vacância de cargo pertencente à União preserva direitos personalíssimos, que são incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, pois o que subsidia os efeitos é a relação jurídica estabelecida entre ambos.

[...]

No presente caso, não bastando se tratar de outro cargo federal, trata-se de cargo da mesma carreira. É pacífico o entendimento de que essa modalidade de vacância é um instituto previsto pelo Regime Jurídico Estatutário dos servidores públicos federais, além do que preserva a relação jurídica entre o servidor e a União. A exoneração, ao contrário, a extinguiria. No caso versado na presente demanda, trata-se de servidor que não formou novo vínculo com a administração. A vacância opera a continuação do mesmo vínculo.

Segue argumentando que (fls. 892/893):

Considerando a unicidade da carreira e com a finalidade de preservar os direitos dos professores que já faziam parte da Carreira do Magistério Federal, quando da edição da Lei nº 12.772/2012, o legislador estabeleceu regras diferenciadas quanto à promoção por titulação.

O parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 12.772/2012, traz como requisito a conclusão do estágio probatório, para a aceleração da concessão de promoção, que o professor seja ocupante de cargos da Carreira do Magistério Superior até 1º de março de 2013.

Sem querer adentrar demais na conceituação de cargo público, o certo é que os professores que já faziam parte da Carreira do Magistério Superior até 1º de março de 2013, ainda que em outra IFE, ocupavam cargo da Carreira do Magistério Federal, conforme exigem os dispositivos legais que autorizam a progressão.

O fato de o professor ocupar novo cargo na Universidade, não retira seu direito já adquirido com a edição da Lei 12.772/2012 e, consequentemente o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 13 da referida Lei, uma vez que o texto da norma se refere a “cargos” no plural, quando da data de

ocupação, não deixando margem à interpretação restritiva de que a promoção tenha que ser no mesmo cargo ocupado em 1º/03/2013.

[...]

Por todos os fundamentos referidos até então, conclui-se que os únicos requisitos exigidos pelo artigo 13 da Lei nº 12.772/2012 para dispensa de conclusão do estágio probatório para aceleração de promoção são [1] ocupar cargos da Carreira de Magistério Superior em 1º/03/2013, e [2] possuir título de mestrado ou doutorado.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório agravado a fim de que seja desprovido o apelo especial da **UNIPAMPA**.

Sem impugnação (fl. 901).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Na subjacente ação ordinária ajuizada pela parte ora agravante em desfavor da UNIPAMPA, postula-se o reconhecimento do direito de computar o tempo exercido na Universidade Federal do Mato Grosso – UFMT (de 18/11/2005 a 28/4/2015, data de sua vacância) para fins de progressão funcional no quadro de pessoal da ré, ora agravada, de sorte a: (i) ser reposicionada na Classe C, Professor Adjunto C, Nível 3 da Carreira de Magistério Superior Federal; (ii) condenar a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas entre os vencimentos da classe “A” para a classe “C”, desde a data do preenchimento dos requisitos (posse) até a efetiva implementação em folha do benefício, com reflexos nas demais parcelas que tenham incidência no vencimento básico, tais como férias, gratificações e décimo terceiro salário.

Tal pretensão, todavia, não procede.

A partir da interpretação sistemática do art. 4º da Lei 11.344/2006, c/c os arts. 1º, 6º, 8º e 12 da Lei 12.772/2012 (alterada pela Lei 12.863/2013), tem-se que, a despeito de efetivamente existir uma carreira de Professor de Magistério Superior, tal fato não significa que os docentes que a ela pertençam possam transitar entre entidades de ensino superior diversas, mantendo, indistintamente, todos os benefícios e progressões conquistados no cargo de origem em outra instituição, apesar de terem se desvinculado em virtude de exoneração/pedido de vacância.

Com efeito, o art. 6º da Lei 12.772/2012 não autoriza a adoção de entendimento diverso, em favor da tese defendida pela parte autora, ora agravante, haja vista que sua redação se limitou a regular a passagem dos servidores para a carreira então

criada, a contar de sua vigência; em outros termos, referida regra não pretendeu normatizar posteriores e itinerantes trocas de cargos de Professor de Magistério Superior, notadamente em decorrência de pedidos de vacância, sucedidos por novas nomeações em virtude de sucessivas aprovações em concursos públicos, junto a diferentes instituições universitárias.

Tal conclusão é corroborada pelo fato de que a Universidade Federal do Mato Grosso – UFMT, por ser autarquia, goza "*de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*"(art. 207, CF/1988).

Nessa linha de ideias, o período em que a autora integrou o quadro de pessoal da UFMT não pode ser computado para fins de "aceleração de promoção" prevista no art. 13 da Lei 12.772/2012, no que concerne ao cargo que atualmente ocupa junto à **UNIPAMPA**.

Referido dispositivo legal tem a seguinte redação:

Art. 13. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:

I - para o nível inicial da Classe B, com denominação de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de mestre; e

II - para o nível inicial da Classe C, com denominação de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério Superior em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

De fato, tendo em vista a máxima segundo a qual "a lei não pode conter palavras inúteis", há que se dar sentido à expressão "do respectivo cargo", contida no *caput* do referido dispositivo legal.

Assim, **tal regra se aplica exclusivamente aos servidores que, quando do início da vigência da Lei 12.863/2013, em 1º/3/2013, já ocupavam o cargo de Professor de Magistério Superior em relação ao qual se busca a aceleração de promoção**, o que não é o caso dos autos, haja vista ser incontroverso que a posse da autora no atual cargo por ela ocupado junto à UNIPAMPA se deu em abril de 2015, por força da Portaria 487, de 30/3/2015, publicada em 31/3/2015 (como confessado na petição inicial – fl. 4).

Por isso mesmo, a regra contida no art. 100 da Lei 8.112/1990 ("*É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas*") não autoriza a adoção de solução diversa, haja vista que o direito ora pleiteado

não se vincula genericamente ao tempo de serviço público federal da parte agravante, mas ao momento em que passou a ocupar seu cargo público atual.

Assim, embora o cargo agora ocupado pela agravante junto à UNIPAMPA tenha sido alcançado sem solução de continuidade do vínculo anteriormente existente com a UFMT, não se pode olvidar de que efetivamente **houve a perda do vínculo com aquele cargo público** para que pudesse ser nomeada e empossada no atual, no qual se busca a aceleração de promoção, o que importou em um novo vínculo com a administração pública.

Nesse diapasão, a servidora, **ao ser investida em novo cargo, não está dispensada do estágio probatório, por ser exigência constitucional, e nem mesmo pode aproveitar a progressão funcional obtida quando ocupava outro cargo público**, ainda que na mesma carreira, para o seu posicionamento à frente dos demais servidores do mesmo concurso, pois se trata de provimento originário.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM NOVO CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE VACÂNCIA DO CARGO ANTERIOR. LEI 12.772/2012. ENQUADRAMENTO INICIAL. PROMOÇÃO ACELERADA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há óbices processuais que impeçam o conhecimento do recurso especial, pois as razões recursais são suficientes para combater o acórdão recorrido, além do mais, trata-se de discussão de matéria exclusivamente de direito. Inaplicabilidade da Súmula 7 de Superior Tribunal de Justiça (STJ) e das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A carreira de Magistério Superior, regulada pela Lei 11.344/2006, foi posteriormente alterada pelas Leis 12.772/2012 e 12.863/2013. A despeito de efetivamente existir uma carreira de Professor de Magistério Superior, tal fato não significa que os docentes que a ela pertençam possam transitar entre entidades de ensino superior diversas, mantendo, indistintamente, todos os benefícios e progressões conquistados no cargo de origem em outra instituição, apesar de terem se desvinculado em virtude de exoneração ou pedido de vacância.

3. O art. 6º da Lei 12.772/2012 não autoriza a adoção de entendimento diverso, em favor da tese defendida pela parte autora, haja vista que sua redação limitou-se a regular a passagem dos servidores para a carreira então criada, a contar de sua vigência. Essa regra não pretendeu normatizar posteriores trocas de cargos de Professor de Magistério Superior, notadamente em decorrência de pedidos de vacância, sucedidos por novas nomeações em virtude de sucessivas aprovações em concursos públicos de diferentes instituições universitárias.

4. O art. 13 da Lei 12.772/2012 aplica-se exclusivamente àqueles servidores que, quando do início da vigência da Lei 12.863/2013, em 1º/3/2013, já ocupavam o cargo de Professor de Magistério Superior na UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS e que passaram pela necessidade de adaptação às novas regras introduzidas pelo diploma legal, o que não é o caso dos autos, porque a posse da autora se deu em fevereiro de 2014.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.729.783/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues,

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ROMPIMENTO DO VÍNCULO FUNCIONAL. REINGRESSO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CONTAGEM DO TEMPO PARA FINS DE PROMOÇÃO OU PROGRESSÃO FUNCIONAL.

1. Trata-se, na origem, de demanda proposta pelo ora agravante com o escopo de fixar os efeitos funcionais (cômputo de interstício) e os efeitos financeiros da aceleração de promoção, concedida através da Portaria 2.769/2019, na data de seu ingresso na UFPE em 27.4.2016, no cargo de Magistério Superior, nos termos do Parágrafo Único do art. 13 da Lei 12.772/2012, pois o vínculo jurídico entre o servidor e a Administração Pública não sofreu solução de continuidade em virtude da nomeação no cargo novo, o que gera a prerrogativa de utilização do tempo anterior para fins de caracterização, colocação e progressão no atual exercício.

2. Consta dos autos, que o agravante ocupava o cargo de professor do magistério superior no quadro funcional da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, cujo ingresso se deu em 18.1.2010.

"Após aprovação em novo concurso público na Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, ingressou com pedido de vacância por posse em cargo inacumulável, o qual foi aprovado 'em 5 de maio de 2016'."

3. A Portaria 2.769, de 25 de julho de 2019, concedeu a promoção acelerada requerida pelo servidor, e os efeitos funcionais e financeiros seriam computados a partir de 27.4.2019. Assim sendo, o art. 13, parágrafo único, da Lei 12.772/2012 foi cumprido higidamente pela Administração, pois a promoção acelerada foi deferida ao servidor.

4. Como é de sabença, a movimentação na carreira pela progressão funcional objetiva estimular o servidor a se tornar mais eficiente no serviço público, eficiência aferível mediante avaliação funcional, exigindo-se, por isso, que o servidor conte com especificado tempo de serviço no cargo, sendo impossível, para esse fim, computar o tempo de serviço em cargo anterior.

5. Com efeito, havendo o rompimento do vínculo funcional em virtude de pedido de exoneração ou vacância formulado pelo servidor, o reingresso na mesma carreira, mediante concurso público, não lhe assegura o direito da contagem do tempo anterior para fins de promoção ou progressão funcional. Precedentes: AgInt no REsp 1.691.913/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 29.9.2022; e REsp 1.900.084/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15.3.2022.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.073.998/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. INAPLICABILIDADE. PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO NA CARREIRA OBTIDA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DIVERSA DA ATUAL. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO NÍVEL ANTERIOR MAIS ELEVADO. INVIABILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À "PROMOÇÃO ACELERADA" PREVISTA NO ART. 13 DA LEI 12.772/2012. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se na origem de ação ordinária ajuizada em desfavor da UFRGS, na qual a parte autora, ora recorrida, postula o reconhecimento do direito à manutenção de seu enquadramento na Classe C, nível 3 (Adjunto), bem como a unicidade do vínculo docente iniciado na Universidade Federal de Santa Maria - UFSM e continuado na UFRGS para todos os efeitos, com a condenação da ré a adotar as medidas necessárias à correção do enquadramento e ao pagamento das diferenças daí decorrentes em parcelas vencidas e vincendas.

Sucessivamente, requer que seja reconhecido o direito à promoção acelerada à Classe C, nível 1 (Adjunto), a contar de seu ingresso na UFRGS, condenando-se a ré a pagar as diferenças remuneratórias em parcelas vencidas e vincendas.

2. Não se vislumbra afronta ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de

origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp 1678312/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

3. "Por meio da interpretação sistemática dos arts. 1º, 6º, 8º, 12 e 13 da Lei 12.772/2012, tem-se que, a despeito de efetivamente existir uma carreira de Professor de Magistério Superior, tal fato não significa que os docentes que a ela pertençam possam transitar entre entidades de ensino superior diversas, mantendo, indistintamente, todos os benefícios e progressões conquistados no cargo de origem em outra instituição, apesar de terem se desvinculado em virtude de exoneração/pedido de vacância" (REsp 1.733.150/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/9/2021).

4. A circunstância de que o atual cargo ocupado pela recorrida junto à UFRGS se deu sem solução de continuidade do vínculo anteriormente existente com a UFSM não autoriza, só por si, possa ela levar para o cargo que agora ocupa, junto à UFRGS, o enquadramento funcional previamente obtido no exercício da docência em outra universidade.

5. Tal conclusão é corroborada pelo fato de a UFRGS e a UFSM, por serem Autarquias, gozarem, dentre outras garantias, de autonomia administrativa, possuindo cada uma delas seu próprio quadro de servidores.

6. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "o servidor estável, ao ser investido em novo cargo, não está dispensado de cumprir o estágio probatório" (AgRg no REsp 1.015.473/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 7/4/2011).

Nesse mesmo sentido: RMS 20.934/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 1º/2/2010.

7. Na forma da jurisprudência desta Corte, a unicidade da carreira de Magistério Público Superior deve ser admitida de forma mitigada, como para o fim de remoção entre Instituições Federais de Ensino, na forma do art. 36, § 2º, da Lei 8.112/1990. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.351.140/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/4/2019; AgInt no REsp 1.563.661/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2018.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.870.743/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 21/6/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.079.926 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0205679-8

Número de Origem:
50005485820204047123

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA

RECORRIDO : GILLEANES THORWALD ARAUJO GUEDES

ADVOGADOS : LUCAS SEVERO DE SOUZA KULMANN - RS111841

EVERTON GONCALVES VILAVERDE - RS114555

VICTÓRIA ABDALLA GRACIOLI - RS131750

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO /
ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILLEANES THORWALD ARAUJO GUEDES

ADVOGADOS : LUCAS SEVERO DE SOUZA KULMANN - RS111841

EVERTON GONCALVES VILAVERDE - RS114555

VICTÓRIA ABDALLA GRACIOLI - RS131750

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de outubro de 2024